

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

"Art. 303.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302." (NR)

"Art. 306.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

"Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo,

a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 6º (sexto) mês após a sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Gilberto Magalhães Occhi

LEI Nº 12.972, DE 9 DE MAIO DE 2014

Confere ao Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Semente de Soja.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É conferido ao Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Semente de Soja.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Neri Geller

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 99, de 9 de maio de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado se transforma na Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014.

Nº 100, de 9 de maio de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado se transforma na Lei nº 12.972, de 9 de maio de 2014.

Nº 101, de 9 de maio de 2014. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora MARTHA REGINA DE OLIVEIRA para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Bruno Sobral de Carvalho.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 8 de maio de 2014

Entidade: AR CERTIFID
CNPJ: 12.073.743-0001/70
Processo nº: 00100.000112/2014-46

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 116/122), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CERTIFID, operacionalmente vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Em 9 de maio de 2014

Entidade: AR ISIGN, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000126/2008-11

Acolhe-se a Nota nº 237/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR ISIGN, vinculada à AC BR RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

| AR | Endereço |
|----------|--|
| AR ISIGN | Anterior: Avenida São Francisco, 48, 2º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ. Novo: Rua da Assembleia, 10, sala 1024- Parte, Centro, Rio de Janeiro-RJ. |

Entidade: AR CNBSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB
Processo nº: 00100.000127/2008-66

Acolhe-se a Nota nº 235/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR CNBSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB, denominada IT 1º Tabelião de Notas de Ibitinga-SP, localizada na Avenida Dom Pedro II, 716, Centro, Ibitinga-SP, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 9 DE MAIO DE 2014

Altera dispositivos do Regulamento de Promoção dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União.

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 7º, inciso II, 24 e 25, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, editado pela Resolução nº 1/CSAGU, de 17 de maio de 2011, em especial o art. 5º, inciso IV e § 7º, resolve:

Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados da Resolução nº 11/CSAGU, de 30 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31 de Dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 5º Na hipótese de realização simultânea, ainda que parcialmente, de 2 (dois) ou mais cursos previstos nos incisos I, II e III, será atribuída a pontuação relativamente a apenas um deles.

§ 6º Entende-se por concluídos os cursos previstos nos incisos I, II e III, com a entrega do trabalho final."

"Art. 13.

I - publicação de 3 (três) ou mais artigos, em periódicos impressos ou eletrônicos que tenham certificação Capes Qualis ou nas revistas editadas pela Escola da Advocacia-Geral da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central, sendo:

Parágrafo único: Na hipótese do inciso I, a pontuação máxima será de 1 (um) ponto para a alínea "a" e 0,5 (meio) ponto para a alínea "b".

"Art. 16.

I - Advogado-Geral da União e Natureza Especial - NES, pelo período de 3 (três) anos: 7 (sete) pontos;

II - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 5 e 6, pelo período de 3 (três) anos: 6 (seis) pontos;

III - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3 e 4, pelo período de 3 (três) anos: 5 (cinco) pontos; e

IV - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 e 2, pelo período de 3 (três) anos: 3 (três) pontos.

§ 2º Para a comprovação do período exigido, poderão ser somados períodos não completos de exercício em cargos distintos, sendo atribuída a pontuação do cargo de menor nível.

§ 3º Quando o período de efetivo exercício do cargo em comissão for superior ao exigido, o tempo excedente somente poderá ser aproveitado para períodos subsequentes."

Art. 2º Ficam acrescidos à Resolução nº 11, de 2008, os seguintes dispositivos:

"Art. 17-A Não são cumuláveis entre si as pontuações previstas nos artigos 16 e 17."

"Art. 21-A A cada uma das hipóteses a seguir agrupadas será atribuída a pontuação máxima de 7 (sete) pontos:

I - artigo 12;

II - artigos 13 e 14;

III - artigos 15 e 18; e

IV - artigos 16 e 17."

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 3º O texto alterado e consolidado da Resolução nº 11/CSAGU, de 30 de dezembro de 2008, deverá ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor e produz seus efeitos a partir do período avaliativo referente ao primeiro semestre de 2015, ou seja, em relação às vagas surgidas a partir de 1º de janeiro de 2015.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE PORTOS

DESPACHO DO MINISTRO
Em 8 de maio de 2014

Processo nº: 50600.064419/2012-41

1. Como razões de fato e de direito para decidir, adoto o Parecer nº 82/2014/CDAM/ASSJURSEP/AGU, da lavra do Dr. Daniel de Oliveira Lins, e o Despacho nº 264/2014/GAB/ASSJURSEP/AGU, da lavra da Dra. Rosemar Faria de Oliveira, para:

a) Conhecer/admitir o recurso interposto pela Empresa de Revitalização do Porto de Manaus S/A e Estação Hidroviária do Amazonas S/A, apenas com base no direito de petição, uma vez que presentes os pressupostos processuais legais de admissibilidade;

b) No mérito, negar provimento integral ao recurso, para manter a decisão proferida pelo Departamento Nacional de Transportes Terrestres - DNIT, que anulou a Concorrência Pública nº 01/2001 e os Contratos de Arrendamentos nº 01/2001 e 02/2001.

c) Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Administração do Porto de Manaus para as providências cabíveis.

2. Publique-se e Intimem-se.

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.390, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50313.002532/2013-59 e tendo em vista o que foi deliberado na 362ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 7 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50313.002532/2013-59, instaurado em desfavor da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, por ter restado demonstrada a ausência de infração explícita em relação à conduta adotada pela Autoridade Portuária para o caso examinado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.391, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50000.003480/1994 e tendo em vista o que foi deliberado na 362ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 7 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Retificar o art. 1º da Resolução nº 3.305-ANTAQ, de 28 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 5 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Reconhecer a possibilidade de se proceder à transferência de titularidade do Contrato de Adesão MT/DPH nº 024/1994, firmado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e a empresa Rio Capim Química S.A. (sucedeida pela Pará Pigmentos S.A., CNPJ nº 33.931.510/0001-31), em favor da empresa ADM Portos do Pará S.A., CNPJ nº 17.441.792/0002-13".

Art. 2º Determinar à Superintendência de Portos - SPO, desta Agência, que promova a alteração do texto da minuta de aditamento contratual consoante observações contidas na Nota nº 62/2014, de lavra da Procuradoria Federal junto à ANTAQ, a qual deverá também contemplar a razão social da nova titular do empreendimento.

Art. 3º Determinar a remessa dos autos em epígrafe à Secretaria dos Portos da Presidência da República - SEP/PR, para as providências subsequentes, tão somente após a constatação do cumprimento da condicionante relativa ao oferecimento da garantia ao juízo ou comprovação da suspensão da exigibilidade do débito junto à Companhia Docas do Pará - CDP.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 3.379, de 7 de maio de 2014, publicada no DOU de 9 de maio de 2014, Seção 1, página 3, **onde se lê:** "... Ecoporto Praia Norte S.A. ...", **leia-se:** "... Ecoporto Praia Norte - Operações Portuárias e Serviços Logísticos S.A. ..."

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

EXTRATO DA ATA DE CONSTITUIÇÃO

Em 29 de abril de 2014, considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, no art. 36 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e na Portaria SEP-PR nº 244, de 26 de novembro de 2013, foi realizada a reunião de instalação do Conselho de Autoridade Portuária - CAP do Porto de Santarém, na sala de reunião da Administração do Porto de Santarém - PA, com a presença dos conselheiros titulares e suplentes que assinaram a lista de comparecimento à reunião.

RODRIGO MENDONÇA DE LIMA
Presidente do CAP

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO

PORTARIAS DE 9 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, e considerando o disposto na Portaria nº 536/GC-5, de 18 de agosto de 1999, resolve:

Nº 1.096 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária MODERN TRANSPORTE AÉREO DE CARGA S.A., CNPJ 03.887.831/0001-15, com sede social em Barueri (SP), como empresa de serviço de transporte aéreo público regular de cargas, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.000027/2014-41.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, e considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 1.097 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária SAE PANORAMA IMAGENS AÉREAS LTDA., com sede social em Brasília (DF), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado nas atividades de aeroreportagem, aeropublicidade, aerofotografia, aerocinematografia e aeroinspeção, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.012922/2014-16.

Nº 1.098 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária RAMBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME., CNPJ 12.967.567/0001-10, com sede social em Primavera do Leste (MT), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.057811/2013-40.

Estas portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL
DO SEGURO RURAL

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 8 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a distribuição dos recursos orçamentários do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR.

O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, no exercício da competência que lhe confere a alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e o inciso IV do art. 7º do Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004, observado o disposto no inciso IV do artigo 5º do Regimento Interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, editado pela Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2005, resolveu:

Art. 1º Definir, para as culturas da safra de inverno 2013/2014, que a proposta de distribuição dos recursos orçamentários do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR, a ser encaminhada pela Secretaria-Executiva do CGSR, será apreciada e aprovada pelo plenário do CGSR, observado o valor aprovado na Lei Orçamentária Anual - LOA e os valores definidos no Plano Trienal do Seguro Rural - PTSR em vigor.

§ 1º A distribuição dos recursos da subvenção, a ser aprovada pelo CGSR, poderá ser realizada por atividade produtiva/grupo de atividade e/ou localidade, a critério desse Colegiado.

§ 2º O montante previsto para cada atividade produtiva/grupo de atividade e/ou localidade, será disponibilizado em lote(s), observados os limites de disponibilidade de empenho e pagamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Antes do início da operacionalização do PSR para determinada safra, o volume de recursos orçamentários definido para um lote específico será dividido proporcionalmente ao número de seguradoras autorizadas a operar no Programa de Subvenção.

§ 4º A Secretaria-Executiva do CGSR realizará consulta prévia às seguradoras habilitadas no PSR, com o propósito de que seja ratificada, ou não, a intenção de utilização integral do montante disponível àquela seguradora, a qual deverá informar o montante previsto necessário de subvenção, caso este seja inferior ao inicialmente previsto.

§ 5º Após o término da consulta prévia e havendo recurso excedente, o mesmo será redistribuído na sua totalidade, em parcelas iguais, entre aquelas seguradoras que ainda apresentarem necessidade de recursos orçamentários.

§ 6º Cabe ao CGSR aprovar proposta de sua Secretaria-Executiva no que concerne ao prazo máximo para a utilização dos recursos destinados às seguradoras.

§ 7º Findo o prazo estabelecido e havendo recurso remanescente, este será redistribuído nas mesmas condições definidas no § 5º deste artigo.

Art. 2º Caso ocorra contingenciamento ou corte orçamentário do valor aprovado na LOA, ou, por outro lado, qualquer tipo de suplementação dos recursos do PSR, o montante disponível será redistribuído, em sua totalidade, conforme definido nesta Resolução.

Art. 3º Se, por motivo justificado, a Secretaria-Executiva do CGSR entender necessário o remanejamento dos recursos entre as atividades produtivas/grupo de atividade e/ou localidade, na forma desta Resolução, os membros do CGSR serão comunicados previamente à decisão.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 23, de 6 de março de 2012.

SENERI KERNBEIS PALUDO
Presidente do Comitê